Fls.: 01

Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 21/2025-PMS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2025 — PMS, que "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, CASAS NOTURNAS, EVENTOS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, COMÉRCIO AMBULANTES, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, AGÊNCIA DE VIAGEM E AS CONDIÇÕES BÁSICAS DE PRODUÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA A POLUIÇÃO SONORA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 395/25
Recebido em 25/06/25
Aluilene Nogueira

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei no qual objetiva a regulação do horário de funcionamento de bares, outros estabelecimentos e condições básicas contra a poluição sonora, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A questão referente ao horário de funcionamento das atividades empresariais, tema previamente abordado no memorando 13.787/2023 e 12.308/2024. Destacamos que a necessidade de definição dos horários de funcionamento nos alvarás expedidos por esta secretaria foi evidenciada por uma contribuinte que compareceu à Central de Atendimento ao Contribuinte. A referida contribuinte solicitou informações sobre o horário de funcionamento presente no Alvará de Localização e Funcionamento tendo como atividade Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento. Restaurantes e similares, uma vez que vem sendo cobrada pelo órgão fiscalizador POLICIA CIVIL.

Considerando que o último decreto que tratava dos horários de funcionamento venceu com o término da pandemia de Covid-19, reforçamos a relevância de estabelecer diretrizes claras e atualizadas nesse sentido. A definição dos horários de funcionamento não apenas proporciona segurança jurídica aos estabelecimentos comerciais, mas também atende às necessidades e demandas dos contribuintes e da população em geral.

Fls.: 02
Ass.:

O município de Santana vem desenvolvendo o turístico de entretenimento sendo de extrema valia, onde se vê um crescimento fora do padrão se comparado a qualquer outra cidade do interior do Estado do Amapá/AP.

Ocorre que nos dias de hoje, o município como Santana, onde muitos pretendem investir no turismo e entretenimento, ainda não se dispõe de uma legislação que regulamente o horário de funcionamento das casas noturnas, bares e de eventos diurnos em nosso município de forma a alavancar o surgimento de empresas e de empreendedores, desta forma propõe-se a seguinte legislação com o intuito de garantir o funcionamento destes modais.

É salutar que por muito tempo, o município tenda perdido receitas por não apresentar vantagens aos empresários, com a crescente taxa de habitação da região, modernidade, investimentos públicos e privados, o município se vivencia a vanguarda para o empreendedorismo, foi necessário que se adequassem a área a determinadas normas, tendo em vista a alteração do plano diretor em curso.

Contudo, Santana/AP, deixou de ser polo atrativo com o fechamento de bares, e do desabamento do porto tendo queda na arrecadação, mas que na atualidade vem crescendo o número de empreendimento e consequentemente melhora da economia.

Observa-se também que nosso município possui potencial para retornar aos tempos áureos, porém acredita-se que para que isto possa ocorrer de forma simultânea, deve-se entender a demanda comercial, e o poder público deve produzir normas que protejam algumas destas instituições de seu próprio agente fiscalizador.

É o turismo de entretenimento que movimenta a economia da cidade, que gera emprego para cidadãos que aqui vivem, que transforma e abastece a construção civil, o comércio. Portanto deve o poder público, seja ele com força de polícia ou os próprios legisladores e executores das normas municipais que, se devidamente cadastrados e regularmente dentro das normas de zoneabilidade e de tratamento acústico, as casas noturnas e bares são propulsores da economia local, espelhando-se em todos os setores produtivos da cidade.

Desta forma acredita-se ser este um marco, não restritivo, contudo, permissivo para aqueles que dentro dos trâmites e normas legais, exercem seu empreendedorismo e de certa forma uma função social no município.

Por estes motivos elencados, acredita-se ser a presente de extrema valia e desta forma conclama-se os nobres pares edis a APROVAREM a mesma e desta forma, criarmos medidas eficazes de valorizar e de alavancar o turismo de entretenimento no município.

Fls.: 03

Ass.:

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência.

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 25 de junho de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Fls.: 04

ASS.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº_____, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, CASAS NOTURNAS, EVENTOS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, COMÉRCIO AMBULANTES, POSTOS DE COMBUSTÍVEL, AGÊNCIA DE VIAGEM E AS CONDIÇÕES BÁSICAS DE PRODUÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA A POLUIÇÃO SONORA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprova e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Santana as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora e horário de funcionamento de bares, boates, comércio ambulantes, postos, bares, agências de viagens, lojas de conveniências, na forma desta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 22 horas;

II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte, respeitando a ressalva de domingos e feriados;
III - som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - ruído - todo som que gera ou possa gerar incômodo;

V - ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI - decibel (dB) - escala de indicação de nível de pressão sonora;

Fls.: 05
Ass.:

VII - dB(A) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";

VIII - dB(L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;

IX - poluição sonora - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

TÍTULO II
DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151, conforme estabelecido na tabela I do Anexo, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

§ 1º Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela I do Anexo adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do órgão competente.

§ 2º Quando a fonte produtora de ruído e o local onde se percebe o incômodo se localizarem em diferentes zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a zona onde se percebe o incômodo.

Art. 5º O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado de acordo com a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que couber, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 0, 1 ou 2 conforme as especificações das normas IEC 60.651 - Classe 1 ou 2, norma IEC 61.672 ou de outra classificação que possa surgir após a edição desta Lei e cuja normatização seja formalmente admitida pela ABNT.

§ 1º Os medidores de nível de pressão sonora e seus respectivos calibradores acústicos serão calibrados em laboratório acreditado no âmbito da Rede Brasileira de Calibração - RBC ou do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos prazos estabelecidos na NBR 10.151 - ABNT, ou a cada dois anos, em caso de omissão da norma.

Fls.: 06
Ass.:

§ 2º A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra a fonte, respeitando-se o estabelecido pelo caput deste artigo.

§ 3º O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 6º O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral deverá obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido deverá ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis.

§ 2º Para a utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

TÍTULO III
DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 7º Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 8º Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único. São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás de licença para estabelecimento.

Fls.: 07
Ass.:

TÍTULO IV
DAS PERMISSÕES

Art. 9º Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

I - exibições de escolas de samba e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;

II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 8 e 18 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - cravação de estacas à percussão e máquinas ou equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória, nos dias úteis, e observada a melhor tecnologia disponível, respeitado o horário entre 10 e 17 horas, nos dias úteis;

IV - eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas autorizados pelo órgão competente, que definirá a data, a duração, o local e o horário máximo para o término, justificando no ato administrativo as decisões tomadas;

V – propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletroeletrônicos, respeitados o horário compreendido entre 8 e 18 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VI - passeatas, comícios, manifestações públicas ou campanhas de utilidade pública, respeitados o horário compreendido entre 9 e 22 horas e a legislação eleitoral pertinente;

VII - procissões ou cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente, por 24h;

VIII - máquinas, equipamentos ou explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço;

Art. 10 Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas serão permitidos desde que, predominantemente graves, respeitado o limite máximo de 70 dB.

Art. 11 Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que seja respeitado o limite máximo de 75dB, medidos na curva "a" do decibelímetro, exclusivamente no período diurno.

Fls.: 08
Ass.:

Art. 12 O disposto no artigo anterior, estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 13 Verificada a existência de infração, será feita uma advertência e em caso de reincidência serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multas: quando constatada a emissão de som e ruídos acima dos níveis permitidos por esta Lei, podendo ser diárias, a critério da autoridade fiscalizadora;

II - intimação: o infrator será intimado a cessar a emissão de som e ruído ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, no prazo a ser estipulado pela autoridade fiscalizadora, que poderá ser no máximo de trinta dias, prorrogáveis por até mais sessenta dias, quando as fontes geradoras de sons e ruídos forem consideradas, pelo órgão competente, de difícil substituição ou acondicionamento acústico, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e ruído emitidos;

III - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

IV - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

V - apreensão da fonte produtora de som e ruído: poderá ocorrer nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VI - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento: no caso de descumprimento a interdição administrativa, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º O valor das multas poderá variar o equivalente a R$200,00 (duzentos reais) e R$2.000,00 (dois mil reais), segundo a tabela abaixo:

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA

Fls.: 09
Ass.:

Nível excedente de som e ruído em relação ao máximo permitido pelo zoneamento	Valor da Multa Reais
Até dez dBA	Duzentos
Acima de dez até quinze dBA	Trezentos
Acima de quinze até vinte dBA	Quatrocentos
Acima de vinte até vinte e cinco dBA	Quinhentos
Acima de vinte e cinco até trinta dBA	Seiscentos
Acima de trinta até trinta e cinco dBA	Setecentos
Acima de trinta e cinco dBA	Dois mil reais

§ 2º O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após a intimação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido.

§ 3º Em casos de reincidência, o infrator perderá o direito à redução da multa, prevista nas condições do §2º, que será aplicada em dobro ou de acordo com a tabela do §1º, o que for de maior valor, respeitado o limite máximo da mesma tabela.

§ 4º As multas serão lavradas em nome do estabelecimento quando ele for legalizado junto ao Município e em nome do responsável ou proprietário quando se tratar de estabelecimentos informais.

§ 5º A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

§ 6º A medição do som e/ou ruído será auferida a partir do local base de situação do cidadão reclamante, e, verificado nível do som e/ou ruído acima do permitido nesta Lei e não amparado pelas exceções legais, deverá o infrator tomar ciência do fato no momento da fiscalização.

Art. 14 As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Assinado por 1 pessoa: CEDACTIA CERQUEIRA DA ROCHA

Fls.: 10
Ass.:

TÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais SEMDUH/PMS, Guarda Municipal poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

Art. 17 O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 25 de junho de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA

Fls.: 12

Ass.:

O ANEXO I

Tabela 1: Níveis máximos para sons e ruídos externos, em dBA, vinculados ao zoneamento municipal, de acordo com a NBR 10151.

Tipos de Usos	Zoneamento Municipal	Período diurno	Período noturno
zonas de preservação e conservação de unidade de conservação ambiental e zonas agrícolas	Zcvs	Quarenta e cinco	quarenta
residencial urbano	ZRU ZR 1, ZR 2,ZR3, ZRM, ZOC	Cinquenta e cinco	cinquenta
zonas de negócios, comércio e indústria	ZR 4, ZR 5, ZCS, CB, ZUM, ZT, ZIC, ZP,ZC, AC	Sessenta e cinco	sessenta
área predominantemente industrial	ZPI, ZI	Setenta	Setenta e cinco

Os níveis máximos de sons e ruídos permitidos em ZE serão verificados de acordo com os usos previstos em cada subzona em correlação com a tabela acima.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA

Fls.: 12

Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II

HORÁRIO E MODO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COM O RESPECTIVO REGRAMENTO.

ITEM	SEGUIMENTO	DIA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
01	Bares	**Segunda a domingo**	**06 às 03:00 horas**
02	Boates	Segunda a domingo	**06 às 03:00 horas**
03	Eventos		**24 horas**
04	Lojas de conveniências	Segunda a domingo	**06 às 03:00 horas**
05	Posto de combustível	Segunda a domingo	**06 às 23:59 horas**
06	Ambulantes, camelôs com lugar fixo.	Segunda a domingo	**08 às 19 horas**
07	Ambulantes sem lugar fixo	Segunda a domingo	**08 às 00:00 horas**
08	Agência de viagem	Segunda a domingo	**24 horas**

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Fls.: 13

Ass.:

Código para verificação: A0B7-38BB-5252-C51B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 25/06/2025 11:47:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/A0B7-38BB-5252-C51B